



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h19min, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA** e **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**); dos Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES** e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 36ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 34ª Sessão Ordinária do dia 26/09/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Consta na Ata da Sessão Administrativa. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA)**. **PROCESSO Nº 11.714/2023** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Fontes Beleza. *RETIRADO DE PAUTA*. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA)**. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO*. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES)**. **PROCESSO Nº 16.353/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Reche Galdeano e CIA. Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão de supostos atos administrativos ilegais praticados no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 228/2023-CML/PM. **Advogado(s)**: Ana Cristina Magalhães Santana Pinheiro - OAB/AM 16851, Paulo Ricardo Dahrouge



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Alecrim - OAB/AM 11868, Marcelo Almeida de Oliveira - OAB/AM 10004, Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim - OAB/AM 11868, Daniel dos Santos Costa – OAB/AM 12962, Graziella Veloso Freitas Alecrim – OAB/AM 4885, Gabriela Marinho Alves - OAB/AM 13368, Bernadete Correa Souza Montefusco – OAB/AM 10980, Rebeca Araujo da Silva - OAB/AM 18517, André de Santa Maria Binda - OAB/AM 3707 e Alessandra de Oliveira Netto - OAB/AM 5176. **ACÓRDÃO Nº 1700/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão de supostos atos administrativos ilegais praticados no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 228/2023-CML/PM, visto o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, em razão da negativa sumária da intenção recursal do licitante, bem como a ausência de informação, diretamente no chat, da nova data e horário de reabertura da sessão; **9.3. Recomendar** à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus que: **9.3.1.** Nos pregões futuros, proceda ao juízo de admissibilidade das intenções recursais avaliando tão somente a presença dos respectivos pressupostos, bem como, em caso de necessidade de abertura de nova sessão, o pregoeiro informe, diretamente no chat, as novas data e horário previstos para a realização desta; **9.3.2.** Providencie treinamentos e capacitações regulares aos pregoeiros, especialmente no que tange às principais jurisprudências das cortes de contas em matérias de licitações e contratos; **9.4. Dar ciência** à empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., bem como aos demais interessados no teor do decisório deste Egrégio Tribunal Pleno, observando a procuração e substabelecimento aos advogados às folhas 28, 322/323 e 1750/1751. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.990/2024 (APENSOS: 11.763/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Maria Silva da Cruz em face do Acórdão nº 181/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.763/2021. **ACÓRDÃO Nº 1704/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do município de Boca do Acre, exercício 2020, em face do Parecer Prévio nº 181/2023 - TCE – Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Deferir** a Revisão interposta pelo Sr. José Maria Silva da Cruz, Prefeito do município de Boca do Acre, exercício 2020, em face do Parecer Prévio nº 181/2023 - TCE – Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação para Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Sr. José Maria Silva da Cruz, na Prefeitura Municipal de Boca do Acre, no exercício de 2020; **8.2.2.** Manter o item Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP, pela Resolução ATRICON nº 02/2020 e pela Exposição de Motivos nº 02/2023/SECEX (SEI nº 0369245), adote as providências cabíveis à autuação de apenas um processo apartado neste Tribunal de Contas para devida apuração; **8.2.3.** Manter o item Recomendar à Prefeitura Municipal de Boca do Acre, que: **8.2.3.1.** Observe com maior cautela os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 06/1991, pela Resolução nº 11/2009-TCEAM e pela Lei Complementar nº 101/2000; **8.2.3.2.** Cumpra integralmente a legislação do FUNDEB, sobretudo o disposto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal, na Lei nº 11494/2007 e na Lei nº 9394/1996; **8.2.3.3.** Cumpra as disposições da Lei nº 11738/2008, que regulamenta o piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica nacional; **8.2.3.4.** Adote providências no sentido de acurar o controle interno municipal; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência ao Sr. José Maria Silva da Cruz, sobre o deslinde do feito, obedecendo à constituição de seus patronos nos autos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria Silva da Cruz, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, acerca do *decisum* a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162, da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. *Vencido o Voto-Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pelo conhecimento, negativa de provimento e ciência.* **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente - votou), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO).** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.031/2022** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ricardo Bezerra de Freitas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contra o Acórdão nº 867/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.142/2022** - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Rogério da Cruz Gonçalves e Nívia Barroso de Freitas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.847/2022* - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro contra o Acórdão nº 986/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 16.684/2023* - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBMAM) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção Amazônica do município de Novo Aripuanã. **Advogado(s):** Cassius Clei Farias de Aguiar - 9725, Silvana Grijo Gurgel Costa Rego - OAB/AM 6767, Vitor de Oliveira Martins - OAB/AM 15363 e Jéssica Souza Motta - OAB/AM 15952. **ACÓRDÃO Nº 1683/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002, uma vez que se evidenciou que os Representados não alcançaram os objetivos previstos em lei, a respeito controle de queimadas no Estado do Amazonas; **9.3. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, à SEMA, ao IPAAM, e ao Corpo de Bombeiros Militar de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, para que comprovem ao TCE/AM o planejamento das ações contra incêndios e queimadas, nos termos do Laudo Técnico de fls. 2448/2472 que após o julgamento, o processo seja encaminhado à DICAMB, para dentro de suas competências, monitorar o cumprimento da decisão; **9.4. Determinar** ao SEPLENO, para que oficie os interessados dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

(Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.707/2024** - Representação interposta pelo Sr. Maysson Geovane Melo Castro, Vereador do Município de Tonantins, em desfavor do Sr. Francisco Sales de Oliveira, Prefeito Municipal de Tonantins, em razão de supostos atos omissivos e sucessivos de não responder à requisição de informações acerca do Convênio n.º 014/2021, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINFRA). **ACÓRDÃO Nº 1684/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Sr. Maysson Geovane Melo Castro, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a representação interposta pelo Sr. Maysson Geovane Melo Castro, tendo em vista que as questões levantadas no processo foram devidamente sanadas, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.087/2024 (APENSOS: 14.564/2023 e 14.461/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão nº 2243/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo nº 14.461/2023. **ACÓRDÃO Nº 1685/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 65, *caput* e incisos, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 157, *caput*, e incisos da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n. 04/2002; **8.2. Dar Provento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev em favor da Pensionista Sra. Tereza Batista Barroncas, modificando o Acórdão nº 2243/2023-TCE-Primeira Câmara, dos autos do Processo nº 14461/2023, que passará a ter a seguinte redação; **8.2.1.** Manter o item Julgar legal a Portaria nº 1642/2023 (fl. 46), publicada no Diário Oficial do Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

18/07/2023 (fl. 50), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Tereza Batista Barroncas, na condição de cônjuge do Sr. Joaquim Moreira Barroncas, matrícula nº 021.562-7A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, falecido no dia 27/04/2023 (fl. 09); **8.2.2.** Excluir o item Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, por meio do órgão competente – Amazonprev, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Aposentadoria do processo nº 14564/2023, em apenso, com adequação às disposições do art. 24 § 2º, EC nº 103/2019, que introduziram o fator de redução do menor dos benefícios percebidos pela beneficiária, e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **8.2.3.** Excluir o item Conceder Prazo à Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente sobre o teor ACÓRDÃO, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.099/2024 (APENSOS: 15.327/2023, 13.402/2016, 15.428/2023, 15.426/2023 e 13.526/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) contra o Acórdão nº 250/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.327/2023. **ACÓRDÃO Nº 1686/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao recurso de revisão interposto pela Fundação Amazonprev, pelos fatos e fundamentos expostos supra, mantendo na íntegra o Acórdão nº 250/2024 – TCE – Segunda Câmara, de 27.02.2024, proferido às fls. 73/74, nos autos do Processo nº 15327/2023, com base no art. 157 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c o artigo 59, inciso IV, da Lei nº 2423/1996; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie o recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório Voto, para conhecimento. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 15.593/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 138/2023-Ouvidoria, em desfavor do Sr. Anderson Bruno Viana de Souza, Diretor do Departamento de Administração da Infraestrutura (DEINFRA) da Secretaria de Estado de Educação e Desporto (SEDUC), e do Sr. Domingos Sávio Camico Agudelos, Coordenador Regional de Educação da SEDUC no município de São Gabriel da Cachoeira, para apuração de possível omissão no dever de zelo pelas condições estruturais das Escolas Estaduais Sagrada Família, Dom Bosco e São Gabriel, localizadas no município de São Gabriel da Cachoeira. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.987/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (SEDURB), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campêlo. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.229/2024 (APENSOS: 13.960/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Mario Jorge Bouez Abrahim contra o Acórdão nº 632/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.960/2019. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 14.351/2024** - Representação com medida cautelar oposta pela empresa CACE Comércio de Equipamentos, Representações e Serviços em Eletrônicos Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024-SRP. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.371/2023** - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim contra o Acórdão nº 1268/2024 - TCE - Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902. **ACÓRDÃO Nº 1687/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim em face do Acórdão nº 1268/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos (Processo nº 11.371/2023), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 148 e seguintes do RI/TCE, para no mérito: **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos Declaratórios opostos pela Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim em face do Acórdão nº 1268/2024 – TCE – Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o *decisum*, haja vista inexistir os vícios apontados pela Embargante, ressaltando-se que a oposição de Embargos Protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique do *decisum* a Sra. Maria Adelaide da Silva Amorim, por meio de seu patrono, Dr. Daniel Sodré Gurgel do Amaral,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM nº 7902, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.688/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate a incêndios florestais e queimadas no âmbito da porção Amazônica do município. **ACÓRDÃO Nº 1688/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, sob a responsabilidade do Cel. QOBM Sr. Orleilso Ximenes Muniz, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de comando, controle e combate deficiente a incêndios florestais e queimadas, poluição atmosférica e colapso ao microclima da região metropolitana de Manaus durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do município de Tapauá, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002(RITCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, sob a responsabilidade do Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, sob a responsabilidade do Cel. QOBM Orleilso Ximenes Muniz, e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, uma vez que restou evidenciado que os Representados não alcançaram os objetivos previstos na legislação ambiental no tocante ao controle das queimadas no Estado do Amazonas em 2023, o que requer vigilância contínua, embora haja indícios substanciais da atuação da SEMA quanto à formulação de políticas públicas, à sua execução ou à fiscalização ambiental; **9.3. Considerar revel** o Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Prefeito de Tapauá, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM)



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.4. Considerar revel** o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente do IPAAM nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM; **9.5. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tapauá, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão, apresentem Plano Estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e ao risco de contingência de nível crítico de poluição atmosférica no Município de Tapauá para o presente e os próximos exercícios; **9.6. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tapauá que: **9.6.1.** Envie Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto à responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.6.2.** Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas; **9.6.3.** Realize campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.6.4.** Reforce ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.7. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que: **9.7.1.** Intensifiquem as ações de comando e controle, promovendo um planejamento integrado entre as esferas federal, estadual e municipal, com cronograma e orçamento previamente definidos, especialmente no que se refere ao licenciamento ambiental, visando contribuir diretamente para a redução do desmatamento e das queimadas em áreas prioritárias; **9.7.2.** Fortaleçam as áreas protegidas como estratégia para impedir o avanço do desmatamento e das queimadas, além de promover a valorização econômica dos produtos da sociobiodiversidade e implementar programas e projetos voltados ao pagamento por serviços ambientais; **9.7.3.** Analisem todos os cadastros ambientais rurais concedidos em áreas públicas estaduais não destinadas; **9.7.4.** Realizem estudos físicos das glebas arrecadadas e matriculadas sob domínio do Estado do Amazonas, identificando aquelas com altas taxas de desmatamento; **9.7.5.** Promovam ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.7.6.** Intensifiquem o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários; **9.7.7.** Implantem procedimentos para autuação remota nos municípios prioritários; **9.7.8.** Autuem os passivos ambientais nos municípios críticos; **9.7.9.** Realizem missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.7.10.** Promovam ações educativas que visem à conscientização das populações urbanas e rurais acerca dos riscos, problemas e impactos provocados pelas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

queimadas; **9.7.11.** Apoiem o fortalecimento das estruturas de governança ambiental nos municípios; **9.7.12.** Realizem concursos públicos com o objetivo de fortalecer o quadro de pessoal, mediante a admissão de servidores efetivos com capacidade técnica e formação acadêmica nas áreas ambientais, de sustentabilidade e afins; **9.8. Recomendar** à atual gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas - CBMAM que convoque, de forma imediata, os aprovados nas vagas imediatas do concurso público previsto no Edital nº 1 – CBMAM, datado de 3 de dezembro de 2021. Ademais, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, que também sejam convocados os aprovados do cadastro reserva, com o objetivo de fortalecer o quadro de pessoal dessa corporação; **9.9. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), dando ciência ao Ministério Público de Contas, ora Representante, e ao Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, Sr. Eduardo Costa Taveira, Cel. QOBM Orleilso Ximenes Muniz e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, ora Representados, acerca do teor do presente *decisum*, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.10. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.894/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Maia Cidade Filho. **ACÓRDÃO Nº 1689/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Responsável pelo Fundo mencionado, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, ambos da Lei nº 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Roberto Maia Cidade Filho, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e Responsável pelo Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, exercício de 2023, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **10.4. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.710/2021** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes contra o Parecer Prévio nº 79/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.166/2024* - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Glenio José Marques Seixas, Prefeito do Município de Barreirinha/AM, em razão de possível violação ao princípio da publicidade, ao dever de transparência, à integridade dos dados disponibilizados no portal da transparência, ao procedimento licitatório. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.028/2023 (APENSOS: 10.054/2012 e 13.534/2019)* - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento contra o Acórdão nº 2109/2023 - TCE - Tribunal Pleno. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.327/2018* - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Prefeito de Presidente Figueiredo, à época, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em razão de possíveis irregularidades nas licitações e contratações no município. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1690/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva com o respectivo arquivamento dos autos em decorrência da extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º c/c art. 6º, §1º da Resolução nº 10/2024; **9.2. Determinar** à origem que nos futuros procedimentos licitatórios insira os valores estimados do objeto da licitação na planilha orçamentária, em conformidade com a Lei nº 10.520/2022, art. 3º, inciso III; Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, inciso II; Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inciso XXV; **9.3. Determinar** à origem que se atente à apresentação de elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo do objeto pela Administração, de acordo com a Lei nº 10.520/2022, art. 3º, inciso III; Decreto nº 3.555/2000, art. 8º, inciso II; Lei nº 14.133/2021, inciso XXV; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.769/2020** - Representação com pedido de medida cautelar em desfavor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. Ayrton Ferreira do Norte, Comandante-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Geral, visando à apuração da legalidade, economicidade e legitimidade do RDL 05/2020. **Advogado(s):** Marcelo Augusto dos Santos Pinheiro – OAB/AM 9365 e Luciano da Silva Rocha – OAB/AM 9788. **ACÓRDÃO Nº 1691/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 849/2020 (págs. 40/46), preenchidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, interposta Ministério Público de Contas, em face da Polícia Militar do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Cel. Ayrton Ferreira do Norte com vistas a apurar a legalidade, economicidade e legitimidade do RDL nº 05/2020; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Ayrton Ferreira do Norte, no valor de R\$34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 308, VI, Resolução nº 04/2002 c/c art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, em razão das condutas praticadas em ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Adotar providências** no sentido de declarar a inidoneidade, por 05 anos, da empresa V. H. M. Melo, inscrita sob o CNPJ nº 22.523.253/0001-82, conforme art. 155, X, da Lei 14.133/2021 c/c art. 42, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **9.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecimento e demais providências; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Ayrton Ferreira do Norte e aos demais interessados; **9.7. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.230/2021** - Análise de Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, Edital nº 001/2016-PM-São Gabriel da Cachoeira, para o preenchimento de 933 vagas em diversos cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902. **ACÓRDÃO Nº 1692/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o desentranhamento dos documentos constante no presente processo, de pág. 163 em diante, para que admissão em voga seja devidamente analisada; **9.2. Arquivar** o presente processo, tendo em vista a Decisão nº 287/2017- TCE-Tribunal Pleno, pág. 151/153; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 13.898/2022 (APENSOS: 11.553/2016, 11.823/2016, 10.207/2016, 11.762/2015, 14.663/2022, 11.059/2014 e 11.763/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira contra o Acórdão nº 730/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.207/2016. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1693/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 730/2020 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 10.027/2016; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, de forma que seja alterado o item 8.2 do Acórdão nº 730/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (Processo n. 10.207/2020, págs. 388), para que se suprima a disposição contida no item 9.1 do Acórdão n. 49/2015– TCE – TRIBUNAL PLENO (Processo n. 11.762/2015, págs. 3406), em deferência ao que decidiu o STF no RE 846.826/DF, mantendo-se incólumes as demais cláusulas dispositivas remanescentes do *decisum*, mormente aquelas atinentes à imposição de sanção pecuniária ao Prefeito Municipal à época; **8.3. Determinar** à SEPLENO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI para reinstrução processual considerando as novas regras referente aos processos desta natureza, em conformidade com a Resolução nº 08, de 02 de julho de 2024 que "dispõe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sobre as deliberações e a autuação de processos no TCE/AM nos casos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa"; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira e aos demais interessados; **8.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.007/2022** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carloto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 1694/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Reconhecer a prescrição** quanto aos atos e fatos examinados nos presentes autos, por considerar inoportuna tais providências, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 1º c/c art. 6º, §1º da Resolução nº 10/2024; **10.2. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, e demais interessados; **10.3. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.330/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Maués, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Valéria Pinto Soares. **ACÓRDÃO 1695/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE de responsabilidade da Sra. Valéria Pinto Soares, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96- LO/TCE; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Valéria Pinto Soares no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 54, VII, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Sra. Valéria Pinto Soares, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, exercício financeiro 2022, que elabore Relatório de Gestão Anual, em observância ao art. 10, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; que proceda a registro nos CREA's e indique como responsável técnico um profissional geólogo ou engenheiro de minas para a prestação de serviços de limpeza e manutenção em poços tubulares profundos nos sistemas de abastecimento; aperfeiçoe os seus Projetos Básicos, a fim de atender às exigências legais; **10.4. Dar ciência** à Sra. Valéria Pinto Soares e aos demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 14.792/2023 (APENSOS: 13.189/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza contra o Acórdão nº 1259/2021 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.189/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1696/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Rejeitar** a preliminar de nulidade por incompetência da Câmara recorrida, uma vez que a medida adotada pela relatoria não implicou usurpação de competência do Tribunal Pleno, pois não houve ofensa ao disposto no parágrafo único do art. 97 da Lei Estadual nº 2.423/96, já que o julgamento da Tomada de Contas pelo Órgão Repassador de Recursos é regimentalmente das Câmaras da Corte; **8.2. Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva e ressarcitória no caso, tendo em vista a incidência da matéria prejudicial de mérito nos termos apresentados, com a consequente extinção do processo com a resolução de mérito desta tomada de contas; **8.3. Excluir** o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 29/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, nos termos do art. 1º, XVI da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

8.4. Excluir o item Julgar irregular a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 29/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade dos Senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos, à época, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, inciso II e 22, III, alínea “b”, da Lei nº 2423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso III, alíneas “a”, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE; **8.5. Excluir** o item Considerar revel o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, ex-prefeito Municipal de Barcelos, na forma do disposto no § 4º do art. 20, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RITCE, pelo não atendimento das Notificações deste Tribunal de Contas; **8.6. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das restrições apontadas no item 2 e respectivos subitens, e nos subitens 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, e 3.8 do presente Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Excluir** o item Considerar em Alcance ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, referente ao valor integral do Convênio nº 029/2011, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Manter** o item Recomendar ao órgão de origem (Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC): **8.8.1** – Que formule planos de trabalho mais detalhados, em conformidade com o art. 2º, §1º, da IN 008/2004-SCI e com o art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93; **8.8.2** – Que atente, com mais rigor, aos critérios relacionados à contrapartida nos convênios; **8.8.3** – Que, em futuros convênios, realize a devida comunicação à Assembleia Legislativa, conforme art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/93. **8.9. Excluir** o item Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza dos termos do julgado; **8.10. Excluir** o item Arquivar os autos, após o cumprimento das determinações acima; **8.11. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza e aos demais interessados; **8.12. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.745/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1697/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o apensamento do presente processo ao autos de nº 12060/2020, em cumprimento ao disposto no art. 2º parágrafo único da Resolução nº 8/2024 TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo pelo fato do objeto já ter sido apreciado por esta Corte de Contas; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho e aos demais interessados. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 16.901/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Klelson Alves da Silva, com objetivo de apurar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

possíveis irregularidades nas ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência no portal eletrônico do respectivo órgão. **Advogado(s)**: Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1698/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência desta Corte, por meio do Despacho (págs. 21/23), preenchidos os requisitos previstos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação, em face da Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Klelson Alves da Silva, considerando que no decorrer da instrução processual, o órgão sanou as irregularidades apontadas na inicial, todavia permanece a necessidade de efetiva implementação das: (a) Leitor de tela; (b) navegação por teclado; (c) foco visível; (d) imagem com texto e (e) busca; **9.3. Conceder prazo** à Câmara Municipal de Barreirinha de 90 dias para a efetiva implementação dos itens mencionados anteriormente em todo o portal eletrônico, sob pena de multa prevista no art. 308, II, "a" RITCEAM c/c art. 54, II, "a", LOTCEAM; **9.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Barreirinha que adote uma rotina de atualização e inserção dos dados ao Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva; **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária do Município de Barreirinha, do exercício de 2024, que verifique o cumprimento do objeto da presente Representação; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Klelson Alves da Silva e demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.264/2024** - Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Amazonas a este Tribunal de Contas, com fim de apurar possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios nº 1428/2017 e 2990/2018. **ACÓRDÃO Nº 1699/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo tendo em vista a falta de elementos materiais suficientemente; **9.2. Dar ciência** ao Sr. Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada, e demais interessados. **Especificação do quórum**: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

BARBOSA. PROCESSO Nº 12.747/2024 (APENSOS: 12.511/2020) - Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 194/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.511/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 10.974/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão (FAG) do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Tabatinga, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Raimundo Carvalho Caldas. **PARECER PRÉVIO Nº 103/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas de Gestão da Prefeitura do Município de Tabatinga, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Carvalho Caldas Caldas – Prefeito do Município -, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 103/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento, após a sua devida publicação, deste Parecer Prévio, acompanhado do Voto e da cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Tabatinga, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;* **10.2. Certificar** que foram



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

constatadas irregularidades na análise das contas de gestão do Sr. Raimundo Carvalho Caldas, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Tabatinga, no exercício de 2016; **10.3. Reconhecer** que, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas – Prefeito do Município Tabatinga, exercício 2016; **10.4. Reconhecer a ocorrência da prescrição** em favor do Sr. Raimundo Carvalho Caldas Cavalcante, Prefeito e Gestor do Poder Executivo do Município de Tabatinga, no exercício de 2016, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência da Fiscalização dos Atos de Gestão em tela; **10.5. Determinar** a remessa de cópias destes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para adoção das providências que entender cabíveis, em vista das impropriedades remanescentes, citadas na restrição nº 20 do Relatório Conclusivo nº 196/2024 - DICAMI; **10.6. Determinar** a ciência ao Sr. Raimundo Carvalho Caldas – Prefeito do Município, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, se for o caso, sobre o decisório prolatado nestes autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 10.188/2024 (APENSOS: 14.947/2018, 14.009/2017, 11.878/2018 e 10.133/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Leonel de Brito Feitoza contra o Acórdão nº 915/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.009/2017. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1701/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão proposta pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Deferir** o pedido de Revisão proposto pelo Sr. João Leonel de Brito Feitosa, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, à época, pelas razões expostas no presente relatório/voto reformando o teor do Acórdão nº 379/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Apenso nº 14009/2017, minorando a multa do item 9.3 ao seu patamar mínimo da época, fixado em R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* combatido que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Manter o item Julgar Procedente a Representação interposta pelo Sr. Dermilson Carvalho das Chagas, Deputado Estadual, contra o Estado do Amazonas, por intermédio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN/AM, à época, Sr. João Leonel de Brito Feitosa, em razão de possíveis irregularidades no sobrepreço e superfaturamento nos Contratos 16/2015 e 05/2017 do DETRAN com a empresa WF Representações Ltda., tendo por objeto a locação de terreno e de empilhadeiras; **8.2.2.** Manter o item Considerar revel o Sr. João Leonel de Brito Feitosa, ex-diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, DETRAN/AM, revel, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96; **8.2.3.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens 17, 18 e 22 a 32 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Determinar à CGE/AM a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º c/c art. 35 da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art. 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação e liquidação do possível dano ao erário experimentado no caso concreto, à economicidade dos preços praticados, não restou comprovada, conforme se verifica no laudo da DICAL, acostado às fls. 420 a 440, inclusive com a caracterização de outros achados. Bem como a apuração sobre os achados específicos, apontados pelo MPC e constantes no Parecer Ministerial e, resumidos no item 19 do Relatório/Voto, apontados no Parecer nº 1454/2020 - MP- RMAM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; **8.2.5.** Manter o item Determinar o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual da do DETRAN/AM, exercício 2017, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se aos Contratos nº 16/2015 e nº 05/2017 do DETRAN/AM; **8.2.6.** Manter o item Dar ciência ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa do julgamento do processo, bem como as demais partes e seus patronos; **8.2.7.** Manter o item Dar ciência imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 253, §4º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

para apuração de atos de improbidade administrativa e ajuizamento das medidas penais, cíveis e administrativas cabíveis; **8.3. Dar ciência** ao Sr. João Leonel de Brito Feitosa, na pessoa de seu advogado, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.994/2024** - Denúncia apresentada pela Sra. Leinice da Silva Barroso, vereadora de Carauari, em desfavor da Prefeitura Municipal de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, para apuração de possíveis irregularidades no concurso público realizado em 2022 no município. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1702/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia, apresentada em face do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, pela Sra. Leinice Da Silva Barroso, vereadora do município, para apuração de possíveis irregularidades acerca de concursos públicos realizados em 2022, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia, apresentada em face do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, pela Sra. Leinice Da Silva Barroso, vereadora do município, para apuração de possíveis irregularidades acerca de concursos públicos realizados em 2022, por ter restado comprovada a contratação de profissionais para diversas áreas de atuação pela Prefeitura de Carauari, sem processo seletivo, apesar dos resultados homologados de concurso público ainda vigentes; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari, sob pena de sanção pecuniária em caso de não cumprimento, conforme art. 54, IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que: **9.3.1.** Proceda à substituição dos funcionários temporários contratados posteriormente às homologações dos resultados, pelos candidatos aprovados dentro do número de vagas nos Editais de Concursos Públicos nº 001/2022, 002/2022 e 003/2022; **9.3.2.** Proceda à integração das informações de pessoal constantes do Portal Transparência para que especifique o tipo de vínculo funcional existente entre os servidores e a Administração Pública; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção designada para o Município de Carauari a averiguação acerca do cumprimento da determinação objeto do item anterior; **9.5. Dar ciência** ao interessado, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, acerca do teor da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **PROCESSO Nº 11.891/2024** - Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e da Sra. Manoela Cantanhede Veiga Antunes. **ACÓRDÃO Nº 1703/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, Gestor, e da Sra. Manoela Cantanhede Veiga Antunes, Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** a ciência do decisório prolatado nestes autos aos interessados, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.529/2018** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hudson Oliveira Batalha contra o Acórdão nº 215/2022 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 11.697/2024 (APENSOS: 15.386/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira contra o Acórdão nº 2007/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.386/2021. **ACÓRDÃO Nº 1705/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amazonas, contra o Acórdão nº 2.007/2023 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.386/2021; **8.2. Negar Provisamento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amazonas, mantendo-se *in totum* os termos do Acórdão nº 2.007/2023 – TCE – Tribunal Pleno,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exarado nos autos do processo nº 15.386/2021, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente do Estado do Amazonas e demais interessados sobre o deslinde deste feito. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.792/2024 (APENSOS: 13.870/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes contra o Acórdão nº 1472/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.870/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1706/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1.472/2023 – TCE – Tribunal Pleno – Tribunal Pleno [fls. 528-529, Proc. 13.870/2021] e Acórdão nº 883/2023 – TCE – Tribunal Pleno (Acórdão Originário) [fls. 406-408, Proc. 13.870/2021], exarados nos autos do Processo nº 13.870/2021, uma vez atendidos os requisitos do art. 154 do Regimento Interno – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 1.472/2023 – TCE – Tribunal Pleno – Tribunal Pleno [fls. 528-529, Proc. 13.870/2021] e Acórdão nº 883/2023 – TCE – Tribunal Pleno (Acórdão Originário) [fls. 406-408, Proc. 13.870/2021], no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão 1472/2023 – TCE – Tribunal Pleno [fls. 528-529, Proc. 13.870/2021] e Acórdão Originário, excluindo a sanção pecuniária aplicada e adicionar recomendações à origem; **8.2.1.** Manter o item Conhecer da Denúncia, apresentada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador Municipal de Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados; **8.2.2.** Manter o item Julgar Procedente a Denúncia, apresentada pelo Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, Vereador Municipal de Careiro da Várzea, contra o Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal de Careiro da Várzea, a fim de apurar possíveis irregularidades nos Termos Aditivos aos Contratos nº 03/2021 e 06/2021, celebrados pela referida municipalidade e que tiveram seus pagamentos realizados e, somente a posteriori, foram publicados; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Pedro Duarte



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Guedes, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no artigo 54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c com o artigo 308, VI da Resolução 04/2002, por ato irregular com grave infração à norma legal, isto é, em desobediência ao que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 e os art. 6º, inciso I; art. 7º, inciso VI; art. 8, §1º, incisos III e IV e §2º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), pelos fatos e fundamentos apresentados neste Relatório-Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação, firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Jose Eduardo Taveira Barbosa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, Advogado, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e ao Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal, a observância dos prazos legais para a publicação dos Termos de Contrato em consonância com o art. 61, parágrafo único, para contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93 ou, no caso de contratos celebrados sob o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, observar o art. 94, da Lei 14133/2021 que estabelece que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos, conforme os casos estabelecidos em seus Incisos I (20 dias úteis, no caso de licitação) e II (10 dias úteis, no caso de contratação direta); **8.4. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua unidade técnica, para que realize o monitoramento da decisão e apuração dos fatos em caso de reincidência; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Duarte Guedes, seus patronos e demais interessados, acerca da decisão, ficando autorizada a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Arquivar** o processo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.002/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes contra o Acórdão nº 1439/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.* **PROCESSO Nº 12.042/2022** - Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (CEMA), referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Freire da Silva. **ACÓRDÃO Nº 1707/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Sr. Cláudio Nogueira do Nascimento, gestor da Central de Medicamentos do Estado - CEMA, no período de 01/01/2021 a 18/04/2021, da Sra. Eunice Alves Mascarenhas, gestora da Central de Medicamentos do Estado - CEMA, no período de 19/04/2021 a 19/11/2021, do Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, gestor da Central de Medicamentos do Estado - CEMA, no período de 20/11/2021 a 31/12/2021 e da Sra. Maria do Socorro Freire da Silva, Ordenadora de Despesas da Central de Medicamentos do Estado durante o exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** aos gestores Cláudio Nogueira do Nascimento, Eunice Alves Mascarenhas e Erike Barbosa de Carvalho Araújo e à ordenadora de despesas Maria do Socorro Freire da Silva, conforme previsão do art. 24 da LO-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA que adote as melhorias sugeridas pela Comissão de Inspeção-DICAD por meio do Relatório Conclusivo nº 58/2023-DICAD; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos Srs. Cláudio Nogueira do Nascimento, Eunice Alves Mascarenhas, Erike Barbosa de Carvalho Araújo, Maria do Socorro Freire da Silva e Sandreia Lima Martel, e a atual gestão da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas - CEMA. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.736/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Valente Araújo. **ACÓRDÃO Nº 1708/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Carlos Alberto Valente Araujo, responsável pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB, exercício de 2022; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Carlos Alberto Valente Araujo, conforme redação do art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão do IMPLURB que: **10.3.1.** Encaminhe, sempre que solicitado pela Comissão de Inspeção, lista nominal dos servidores nomeados para cargo em comissão ou função gratificada; **10.3.2.** Observe, com maior rigor, as disposições da Resolução nº 04/2016-TCE/AM, a qual especifica os documentos que devem instruir as contas anuais de autarquias; **10.3.3.** Oriente os servidores do Implurb a observar o Decreto Municipal nº 4.763/2020, evitando o descumprimento dos prazos de aplicação de recursos e da entrega de prestação de contas de adiantamentos; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Carlos Alberto Valente Araujo. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.911/2023** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Câmara Municipal de Apuí, na pessoa do Sr. Pedro Renato Frozz, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da instituição municipal pelas pessoas portadoras de deficiência. **ACÓRDÃO Nº 1709/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo d. Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Apuí, na pessoa do Sr. Pedro Renato Frozzi, em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** da Representação em desfavor do Sr. Pedro Renato Frozzi, sem aplicação de multa, tendo em vista que, assim que notificado, o Representado adotou as providências para correção das falhas inicialmente apontadas; **9.3. Considerar revel** o Sr. Pedro Renato Frozzi, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Apuí que: **9.4.1.** Efetue a implementação de ferramenta de navegação por teclado em seu Portal da Transparência; e **9.4.2.** Adote uma rotina de atualização e inserção dos dados no Portal da Transparência de forma contínua e tempestiva; **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Barbosa. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 13.473/2024 (APENSOS: 11.293/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Regifran de Amorim Amâncio contra o Acórdão nº 502/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.293/2023. **Advogado(s):** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 1710/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Regifran De Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e Ordenador de Despesas, à época, neste ato representado por sua patrona, contra o Acórdão nº 502/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11293/2023; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Regifran De Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e Ordenador de Despesas, à época, neste ato representado por sua patrona, alterando o Acórdão nº 502/2024– TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11293/2023; **8.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do exercício de 2022 do Sr. Regifran De Amorim Amâncio, Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e Ordenador de Despesas, à época; **8.3.1.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, referente ao exercício financeiro de 2022, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.3.2.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e ordenador de despesas, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente ao achado nº 04 do Relatório Conclusivo nº 86/2024 – DICAMI, fls.335/361, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3.3.** Manter o item Determinar a Câmara Municipal de Lábrea que: **8.3.3.1.** Cumpra com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **8.3.3.2.** Observe atentamente a numeração nas páginas dos Processos Licitatórios, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93; **8.3.4.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **8.3.5.** Manter o item Arquivar o processo, após cumpridas as determinações acima; **8.4. Dar ciência** a Sra. Luciene Helena Da Silva Dias acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.959/2024 (APENSOS: 12.615/2021, 12.620/2021, 12.618/2021, 12.616/2021, 12.619/2021, 12.957/2024, 12.953/2024, 12.958/2024 e 12.956/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo contra o Acórdão nº 384/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.620/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1711/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de reformar o Acórdão nº 1322/2023- TCE-Primeira Câmara notadamente quanto aos seus itens 8.2 e 8.3, por entender que o reconhecimento da ocorrência da prescrição no bojo do Processo nº 12.620/2021 resolve o mérito do julgamento da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos termos do artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2.1.** Manter o item Reconhecer a ocorrência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da prescrição em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Terceira Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.4.** Manter o item Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, no que pertence à 3ª Parcela do Convênio nº 36/2012-, nos termos do art. 23 da Lei nº 2423/96; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência aos advogados do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Procuração às fls. 340), bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 395 e Substabelecimento às fls. 439), acerca do teor da decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.2.6.** Manter o item Determinar à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.2.7.** Manter o item Arquivar o processo nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, diretamente ou por intermédio de seus patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.953/2024 (APENSOS: 12.959/2024, 12.615/2021, 12.620/2021, 12.618/2021, 12.616/2021, 12.619/2021, 12.957/2024, 12.958/2024 e 12.956/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo contra o Acórdão nº 380/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.615/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1712/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. João



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Medeiros Campelo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de reformar o Acórdão nº 1320/2023-TCE-Primeira Câmara notadamente quanto aos seus itens 8.2 e 8.3, por entender que o reconhecimento da ocorrência da prescrição no bojo do Processo nº 12.615/2021 resolve o mérito do julgamento da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos termos do artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2.1.** Manter o item Reconhecer a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio n.º 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo de Convênio n.º 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo - Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.4.** Manter o item Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, no que pertence à 1ª Parcela do Convênio n. 36/2012, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423/96; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência aos advogados do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Procuração às fls. 201), bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 264 e Substabelecimento às fls. 397), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.2.6.** Manter o item Determinar à Diprim que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.2.7.** Manter o item Arquivar o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, diretamente ou por intermédio de seus patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.956/2024 (APENSOS: 12.959/2024, 12.615/2021, 12.620/2021, 12.618/2021, 12.616/2021, 12.619/2021, 12.957/2024, 12.953/2024,**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

12.958/2024) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo contra o Acórdão nº 381/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.616/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1713/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de reformar o Acórdão nº 1323/2023-TCE-Primeira Câmara notadamente quanto aos seus itens 8.2 e 8.3, por entender que o reconhecimento da ocorrência da prescrição no bojo do Processo nº 12.616/2021 resolve o mérito do julgamento da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos termos do artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2.1.** Manter o item Reconhecer a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio n.º 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo de Convênio n.º 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.4.** Manter o item Dar quitação ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário à época, no que pertence à 2ª Parcela do Convênio n. 36/2012, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423/96; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência aos advogados do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Procuração às fls. 161), bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 222 e Substabelecimento às fls. 264), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.2.6.** Manter o item Determinar à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.2.7.** Manter o item Arquivar o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo e ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, diretamente ou por intermédio de seus patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.957/2024 (APENSOS: 12.959/2024, 12.615/2021, 12.620/2021, 12.618/2021, 12.616/2021, 12.619/2021, 12.953/2024, 12.958/2024 e 12.956/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo contra o Acórdão nº 383/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.618/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1714/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de reformar o Acórdão nº 1321/2023-TCE-Primeira Câmara notadamente quanto aos seus itens 8.2 e 8.3, por entender que o reconhecimento da ocorrência da prescrição no bojo do Processo nº 12.618/2021 resolve o mérito do julgamento da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos termos do artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.2.1.** Manter o item Reconhecer a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afasto as pretensões punitivas e ressarcitórias do Estado em decorrência do ajuste; **8.2.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo Aditivo Financeiro do Convênio n.º 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02 – RITCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Primeira Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio n.º 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.4.** Manter o item Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, no que pertine à 1ª Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio n. 36/2012, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423/96; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 279 e Substabelecimento às fls. 360), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.2.6.** Manter o item Determinar à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada neste Relatório-Voto; **8.2.7.** Manter o item Arquivar o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo e ao Sr. Rossieli Soares da Silva, diretamente ou por intermédio de seus patronos **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.958/2024 (APENSOS: 12.959/2024, 12.615/2021, 12.620/2021, 12.618/2021, 12.616/2021, 12.619/2021, 12.957/2024, 12.953/2024 e 12.956/2024)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo contra o Acórdão nº 382/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.619/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1715/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, no sentido de reformar o Acórdão nº 1324/2023- TCE-Primeira Câmara notadamente quanto aos seus itens 8.2 e 8.3, por entender que o reconhecimento da ocorrência da prescrição no bojo do Processo nº 12.619/2021 resolve o mérito do julgamento da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos termos do artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM combinado com o artigo 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC. **8.2.1.** Manter o item Reconhecer a ocorrência da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como do Sr. João Medeiros Campelo, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, razão pela qual afastou as pretensões punitiva e ressarcitória do Estado em decorrência do ajuste;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

8.2.2. Excluir o item Julgar legal o Termo Aditivo Financeiro do Convênio n.º 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – Seduc, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas da Segunda Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio n.º 36/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação – Seduc, representada pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, e o Município de Itamarati, representado pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, cuja responsabilidade pertencia ao Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito à época, nos termos do art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **8.2.4.** Manter o item Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário à época, no que pertence à 2ª Parcela do Termo Aditivo Financeiro do Convênio n.º 36/2012, nos termos do art. 23 da Lei n. 2423/96; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como aos patronos do Sr. João Medeiros Campelo (Procuração às fls. 575 e Substabelecimento às fls. 681), acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **8.2.6.** Manter o item Determinar à DIPRIM que encaminhe cópia destes autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para apuração da responsabilidade atinente à paralisação do procedimento, na forma explicitada no Relatório-Voto; **8.2.7.** Manter o item Arquivar o presente processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM, após cumpridas as medidas acima descritas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. João Medeiros Campelo e ao Sr. Rossieli Soares da Silva, diretamente ou por intermédio de seus patronos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 16.115/2023** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros contra o Acórdão nº 970/2024 - TCE - Tribunal Pleno. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* **PROCESSO Nº 11.292/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, exercício 2022 de responsabilidade do Sr. Maria das Graças Araújo de Freitas, Presidente da Câmara Municipal. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.* Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.590/2024 (APENSOS: 11.278/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lissandro Breval Santiago contra o Acórdão nº 2532/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo Nº 11.278/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 10.265/2022** - Denúncia formulada pelo Sr. José Eduardo Taveira Barbosa, Vereador do Município de Careiro da Várzea, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, no que se refere à desatualização do Portal da Transparência da referida prefeitura. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 11.908/2022 (APENSOS: 16.030/2021)** - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **PARECER PRÉVIO Nº 106/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Sr. Jander Paes de Almeida, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2021, em virtude dos achados nº 1, 2, 3, 4, 8 e 10, descritos no Relatório Conclusivo n. 113/2024 – CI/DICAMI, fls. 1.493 a 1.523, com fulcro nos artigos 71, I, e 31, §§, 1.º e 2.º, da Constituição Brasileira, c/c artigo 127 da Constituição Estadual, art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/1991, artigos 1.º, inciso I, e 29, da Lei n. 2423/1996, e com suporte na competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/02TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 106/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, que em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Corte de Contas; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo à Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, para que, na competência prevista no artigo 127, §5º da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.030/2021** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, para verificar possível burla ao art. 21, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 6º e 7º da Lei nº 12.527/2011, bem como art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/92. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Caio Coelho Redig - OAB/AM 14400, Iuri Albuquerque Goncalves - 13487. **ACÓRDÃO Nº 1716/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação impetrada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito de São Sebastião do Uatumã, tendo em vista o cumprimento do item 10.2 do Acórdão nº 1522/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 92/93); **9.2. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida e a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.705/2023 (APENSOS: 13.082/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 426/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.082/2017. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.792/2024 (APENSOS: 10.615/2024)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Myrza Cunha de Verçosa contra o Acórdão nº 505/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.615/2024. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 16.489/2023** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda., pessoa jurídica de direito



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.072.191/0001-95 contra a Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – HEMOAM, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1191/2021-CSC. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 10.871/2024 (APENSOS: 10.083/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça contra o Acórdão nº 2459/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.083/2020. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 11.957/2024 (APENSOS: 13.388/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy contra o Acórdão nº 004/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.388/2022. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.048/2024** - Prestação de Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul (SPA Zona Sul), referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Sra. Ellen Cristina Fernandes de Souza. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.395/2024** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de Ipixuna, por possíveis irregularidades na inexigibilidade de licitação que resultou na contratação da empresa Jean L. da Silva-ME para realização de show musical do cantor “Amado Batista”, em comemoração ao Evento cultural da 7º Expo-Ipixuna 2024. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.439/2024 (APENSOS: 13.076/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes contra o Acórdão nº 2618/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.076/2019. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.838/2024 (APENSOS: 15.684/2020, 12.835/2024 e 15.685/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva contra o Acórdão nº 303/2024, exarado nos autos do Processo nº 15.684/2020. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.835/2024** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva contra o Acórdão nº 302/2024, exarado nos autos do Processo nº 15.685/2020. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 13.115/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Uatumã e do Sr. Jander Paes de Almeida, por possíveis irregularidades no Processo Seletivo Público n.º 001/2024, para admissão e formação de cadastro de reserva de Agentes Comunitários de Saúde na administração pública municipal. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h50min, convocando a próxima sessão para o décimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 18 de outubro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno